

AO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11

A **POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0004-21, com endereço no SBS Q. 02 BL. Q, 13º Andar, Setor Bancário Sul, Edifício João Carlos Saad – Brasília-DF, vem, por meio de seus representantes infrafirmados, com fulcro no item 13.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, requerendo seu regular processamento e, ao final, integral desprovemento, com a manutenção dos atos que reconheceram a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, verifica-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no item 13.7 do Edital, segundo o qual os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
2. No caso concreto, o prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se em 24/08/2026, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação das contrarrazões, cujo termo final recai em 27/08/2026.
3. A POSITIVO S+, diretamente interessada na preservação dos atos que aceitaram sua proposta e reconheceram sua habilitação, possui inequívoco interesse em responder às alegações formuladas pela G4F, que pretende a reforma do julgamento tanto no plano da aceitabilidade da proposta quanto no da qualificação técnico-operacional da Recorrida.
4. Assim, preenchidos os requisitos temporal e formal de admissibilidade, requer-se o regular conhecimento das presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS, DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

5. O Ministério do Trabalho e Emprego instaurou o Pregão Eletrônico nº 90001/2026 para contratação de serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. O Grupo 1 compreende dois componentes de natureza e modelagem distintas: o Item 1, estruturado em 69 postos de trabalho com dedicação exclusiva; e o Item 2, destinado à prestação, sob demanda, de consultoria técnica especializada, mensurada em 13.200 Horas de Serviço Técnico – HST.

6. Encerrada a fase competitiva, a POSITIVO S+ apresentou proposta final no valor global de R\$ 16.560.732,00, sendo R\$ 15.788.400,00 destinados ao Item 1 e R\$ 772.332,00 ao Item 2, correspondente ao preço unitário de R\$ 58,51 por HST.

7. A proposta não foi aceita de forma automática. A Administração submeteu a documentação comercial e a planilha de custos a exame detalhado, com solicitação de esclarecimentos e ajustes relativos, entre outros aspectos, a férias e adicional de férias, incidências previdenciárias, FGTS, reposição de profissional ausente, assistência médica, auxílio-alimentação, insumos, materiais e equipamentos. A Diligência nº 03 somente foi encerrada após o registro de que todas as solicitações haviam sido sanadas.

8. Inconformada com o resultado, a G4F interpôs recurso administrativo estruturado em duas grandes frentes. Quanto à proposta, questiona: (i) a ausência de memória de cálculo específica da HST de R\$ 58,51; (ii) a incidência dos encargos sociais sobre 13º salário e adicional de férias; (iii) o tratamento conferido à assistência médica; e (iv) a suposta inexecutabilidade decorrente de custos indiretos e lucro que, somados, corresponderiam a 0,98%.

9. Quanto à habilitação, pretende afastar parcela expressiva do acervo técnico apresentado pela POSITIVO S+, questionando documentos vinculados à antiga Algar Tecnologia e Consultoria S.A.; o atestado emitido pela Cervello Informática Ltda.; um certificado ISO 27001; e, por fim, a comprovação do quantitativo mínimo de 34 postos exigido para o Item 1.

10. O recurso, contudo, parte de premissas que não se sustentam diante do próprio Edital, da documentação do certame e dos atos societários apresentados. No campo econômico, inicia por erro matemático objetivo e reabre matérias que foram diretamente examinadas na diligência. No campo da habilitação, confunde reorganização societária e sucessão de

capacidade operacional com a regra editalícia destinada a impedir atestados privados emitidos por empresas do mesmo grupo, além de extrair conclusões a partir de uma seleção restrita dos documentos apresentados.

III. DA PLENA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA POSITIVO S+

III.1. DA INEXISTÊNCIA DO INDÍCIO OBJETIVO DE 50%, DA NATUREZA PRÓPRIA DO ITEM 2 E DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CUSTOS NOS MOLDES PRETENDIDOS PELA G4F

11. A primeira premissa do recurso é objetivamente incorreta. A G4F afirma que o preço de R\$ 58,51 ofertado pela POSITIVO S+ corresponderia a “exatos 50%” do valor estimado de R\$ 117,00. A operação matemática demonstra o contrário: 50% de R\$ 117,00 correspondem a R\$ 58,50. A proposta da Recorrida está, portanto, R\$ 0,01 acima desse marco.

12. No valor anual, a mesma conclusão permanece: a estimativa do Item 2 é de R\$ 1.544.400,00, cuja metade corresponde a R\$ 772.200,00; a POSITIVO S+ ofertou R\$ 772.332,00. Globalmente, a proposta de R\$ 16.560.732,00 corresponde a aproximadamente 84,68% do orçamento global de R\$ 19.557.290,88.

13. A distinção é juridicamente relevante porque o próprio item 8.11 do Edital qualifica como indício de inexecutabilidade, para bens e serviços em geral, apenas os valores inferiores a 50% do orçamento. E, mesmo nessa hipótese, os itens 8.12 e 8.13 não autorizam desclassificação automática: exigem exame concreto, mediante demonstração de que o custo do licitante supera o preço proposto e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

14. A G4F tenta superar a ausência desse indício mediante a afirmação de que a magnitude do desconto importaria, por si só, a apresentação de memória de cálculo segregando pessoal, encargos, tributos, custos indiretos e lucro para o Item 2. O raciocínio confunde duas exigências distintas: uma coisa é a obrigação de a proposta contemplar todos os custos necessários à execução; outra, inteiramente diversa, é criar obrigação de decomposição da HST segundo a estrutura típica da planilha dos postos do Item 1.

15. O Termo de Referência deliberadamente adotou modelagens econômicas distintas. O Item 1 é estruturado por perfis profissionais, postos, salários mínimos de referência e dedicação exclusiva. O Item 2 consiste em consultoria técnica especializada sob demanda,

remunerada por HST, associada a projetos, pacotes de trabalho e esforço técnico não individualizado. Não existe disposição que determine a decomposição da HST em planilha trabalhista equivalente àquela utilizada para os postos celetistas do Item 1.

16. O item 8.14 do Edital exige a apresentação da planilha com os valores adequados ao preço final ofertado, mas não institui, para o Item 2, obrigação específica de decomposição da HST segundo a estrutura trabalhista e remuneratória própria dos postos do Item 1. A G4F pretende, portanto, extrair de uma obrigação geral de demonstração da suficiência da proposta uma metodologia analítica adicional que o instrumento convocatório não estabeleceu.

17. Isso não torna o Item 2 imune ao exame de exequibilidade. Significa apenas que esse exame deve observar a modelagem efetivamente estabelecida no certame, e não uma estrutura de custos criada unilateralmente pela G4F. A POSITIVO S+ permanece integralmente responsável pelo cumprimento do objeto pelo preço ofertado e não poderá transferir à Administração eventual erro empresarial de dimensionamento.

18. Ausente o próprio indício objetivo invocado e inexistente exigência editalícia de memória da HST nos moldes pretendidos, não há fundamento para transformar o recurso em nova etapa de formação documental da proposta.

III.2. DA REGULARIDADE DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS – MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E VALIDADA NA DILIGÊNCIA Nº 03

19. O segundo argumento da G4F é ainda mais diretamente afastado pelos autos. A Recorrente afirma que a fórmula da POSITIVO S+ “aparenta” não contemplar corretamente a incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e o adicional de férias. A questão, entretanto, foi expressamente objeto da Diligência nº 03.

20. A Administração questionou exatamente o percentual aplicado e solicitou que a POSITIVO S+ justificasse a exclusão da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP de 10% ou aplicasse a incidência integral de 24,8%.

21. Em resposta, a POSITIVO S+ demonstrou que, no exercício de 2026, a reoneração gradual prevista na Lei nº 12.546/2011, com as alterações da Lei nº 14.973/2024, resulta em CPP de 10% sobre a folha, mas que o § 1º do art. 9º-A afasta essa contribuição

especificamente das remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro durante o período de transição. Por isso, sobre o 13º incidem as demais parcelas do Submódulo 2.2, enquanto sobre o adicional de férias se aplica o percentual integral.

22. A resposta não foi ignorada. O Pregoeiro acolheu a fundamentação apresentada, solicitando apenas ajuste complementar da fórmula para afastar eventual dubiedade na leitura da planilha, registrando expressamente que não haveria alteração no valor da rubrica, mantido em R\$ 253,89. Não houve, portanto, reconhecimento de subdimensionamento do encargo, mas mero aperfeiçoamento da forma de apresentação da fórmula.

23. A G4F, portanto, não identifica questão que tenha escapado ao controle administrativo. Seu recurso formula, em termos de “aparência” e “suspeita”, precisamente a dúvida que a Administração já formulou, instruiu, analisou e resolveu.

24. Não há sentido jurídico em converter novamente o julgamento em diligência para que a POSITIVO S+ explique aquilo que já explicou e que foi expressamente apreciado. Para justificar a reabertura desse ponto, caberia à G4F demonstrar erro concreto na fundamentação adotada ou na aplicação da legislação previdenciária — providência que não realiza.

III.3. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DA IMPROPRIEDADE DA ALEGADA “INEXEQUIBILIDADE MATEMÁTICA” FUNDADA NO ISOLAMENTO DE CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

25. A crítica relacionada à assistência médica também omite o elemento decisivo do procedimento: a POSITIVO S+ não suprimiu espontaneamente a rubrica para reduzir seu preço.

26. Na Diligência nº 03, o MTE determinou expressamente que, no Submódulo 2.3, a Assistência Médica deveria ser “zerada”, em conformidade com os Esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138 já divulgados no certame. A POSITIVO S+ cumpriu a determinação e recebeu avaliação expressa de “Atendido”.

27. É certo que a G4F discorda da interpretação administrativa que orientou esses esclarecimentos e desenvolve argumentação própria acerca da Cláusula 16 da CCT. Essa discordância, todavia, não autoriza imputar irregularidade à licitante que observou exatamente a orientação fornecida pela Administração durante o procedimento.

- 28.** Tampouco a POSITIVO S+ confunde o tratamento da rubrica na planilha com eventual exoneração de obrigação trabalhista. A empresa reafirma que cumprirá integralmente as obrigações convencionais efetivamente aplicáveis durante a execução, inclusive quanto à concessão e ao custeio da assistência médica, quando incidente, sem transferência de custo adicional ao MTE fora das hipóteses legal e contratualmente admitidas.
- 29.** As Demonstrações Financeiras utilizadas pela própria G4F para comprovar que a Companhia concede plano de assistência médica a seus empregados não conduzem à consequência pretendida. Ao contrário, corroboram que se trata de benefício efetivamente administrado pela empresa. O documento contábil não demonstra, contudo, que R\$ 184,85 por cada um dos 69 postos desta contratação deveria obrigatoriamente figurar como custo direto destacado na rubrica que o MTE determinou zerar.
- 30.** Também é excessivamente conjectural a tentativa de estimar o número de empregados da POSITIVO S+ mediante divisão global da despesa anual de pessoal por uma remuneração média presumida. Essa operação não demonstra o custo específico desta contratação nem afasta o tratamento expressamente estabelecido pelo MTE para a planilha.
- 31.** A mesma deficiência compromete o tópico denominado pela Recorrente de “inexequibilidade matemática”. A G4F soma 0,50% de custos indiretos e 0,48% de lucro, alcança 0,98%, e passa a tratar esse percentual como se constituísse uma reserva vinculada exclusivamente ao financiamento da assistência médica.
- 32.** Não há previsão editalícia nesse sentido. Custos indiretos e lucro não são contas de afetação destinadas ao pagamento de rubricas específicas, nem o Edital estabelece que todo custo não destacado em campo próprio deva ser suportado exclusivamente pela soma desses dois percentuais.
- 33.** A exequibilidade precisa ser examinada a partir da estrutura econômica da proposta como um todo, considerando custos efetivos, organização empresarial, escala, produtividade, ganhos operacionais, custos de oportunidade e preço total, e não mediante alocação artificial de determinada despesa exclusivamente sobre duas rubricas escolhidas pela concorrente.
- 34.** Por essa razão, o alegado “saldo residual” de aproximadamente 0,21% não representa indicador jurídico ou econômico previsto no certame. É resultado de equação construída pela própria Recorrente a partir de premissas que o Edital não estabeleceu.

35. Para caracterizar inexecução seria necessária demonstração concreta de que os custos totais da POSITIVO S+ excedem a receita contratual ou de que determinada obrigação não poderá ser cumprida pelo preço final. Nada disso foi demonstrado.

36. A proposta, ao contrário, foi submetida a exame concreto pela Administração, com questionamentos específicos, apresentação de esclarecimentos e ajustes, permanecendo inalterado o preço global ao término da instrução.

37. Ausente demonstração de que os custos totais da execução superem a receita contratual, não se pode substituir esse juízo administrativo por uma presunção de inexecução construída mediante o isolamento artificial de custos indiretos, lucro e de uma rubrica que o próprio MTE determinou que fosse zerada.

IV. DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA POSITIVO S+

IV.1. DA CONFUSÃO ENTRE SUCESSÃO DE ACERVO TÉCNICO E A VEDAÇÃO PREVISTA NO ITEM 10.9.8 Do TR

38. A principal tese de habilitação desenvolvida pela G4F exige, inicialmente, uma correção de premissa jurídica.

39. A Recorrente sustenta que o TR condicionaria o aproveitamento de atestados vinculados a outra sociedade à existência atual de relação de controle, chegando a atribuir tal regra ao item 10.9.2. O dispositivo que contém a passagem reproduzida pela G4F é, na realidade, o item 10.9.8, e seu conteúdo é substancialmente distinto do sentido atribuído no recurso.

40. O item 10.9.8 estabelece que, no caso de atestados emitidos por empresas privadas, não serão admitidos aqueles expedidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da proponente, definindo, para essa finalidade, as relações societárias consideradas integrantes do grupo.

41. Trata-se, portanto, de regra voltada a impedir que uma empresa privada relacionada à licitante emita atestado em seu favor, preservando a independência da declaração de capacidade. Não há nesse dispositivo regra segundo a qual a experiência técnica decorrente de reorganização empresarial somente poderia ser aproveitada enquanto subsistisse, no presente, relação de controle entre as sociedades envolvidas.

42. A distinção é especialmente importante porque os documentos que a G4F pretende afastar não se confundem, em sua maioria, com “atestados emitidos pela Algar Tecnologia em favor da POSITIVO S+”. São documentos expedidos pelos respectivos clientes e órgãos contratantes acerca de serviços de TIC efetivamente executados.

43. Importa destacar que parcela expressiva dos documentos questionados foi emitida por órgãos e entidades da Administração Pública que efetivamente contrataram e acompanharam a execução dos serviços, como MTE, TSE, MDS, MCTI, ANVISA, MRE, FNDE, DPF e DPU. Nesses casos, não se está diante de atestado particular emitido por empresa relacionada à Recorrida, hipótese a que se dirige a vedação do item 10.9.8 do TR, mas de declaração produzida pelo próprio tomador público acerca de serviços efetivamente prestados.

44. A discussão, portanto, não recai sobre a independência ou idoneidade do emitente do atestado, mas sobre a continuidade da capacidade técnico-operacional decorrente da reorganização societária do segmento de Tecnologia da Informação — matéria inteiramente distinta daquela disciplinada pelo item 10.9.8.

45. A G4F, ao pedir o “expurgo” desses documentos com fundamento na atual inexistência de vínculo societário entre Positivo S+ e Algar Tecnologia, acaba por aplicar a uma hipótese de sucessão de capacidade operacional uma restrição editalícia concebida para situação diversa: a emissão de atestados privados por empresas relacionadas.

46. O problema jurídico relevante, portanto, não é saber se a Algar Tecnologia continua hoje pertencendo ao mesmo grupo econômico da POSITIVO S+, mas verificar a trajetória da unidade operacional responsável pelo segmento de Tecnologia da Informação e pela capacidade que produziu a experiência atestada.

IV.2. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DE 2015, DA CONTINUIDADE DO SEGMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ALGAR TI E DA IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR ALIENAÇÃO DA ALGAR TECH À CALLINK

47. Superada a interpretação equivocada conferida pela G4F ao item 10.9.8 do Termo de Referência, a controvérsia deve ser examinada a partir da realidade societária e operacional documentada nos autos. A questão juridicamente relevante não é saber a qual grupo econômico pertence atualmente a Algar Tecnologia e Consultoria S.A., mas identificar qual estrutura empresarial passou a concentrar o segmento de Tecnologia da Informação e a capacidade técnico-operacional correspondente após as reorganizações societárias

ocorridas ao longo do tempo.

48. Neste ponto, ou a Recorrente analisou MUITO superficialmente os documentos jurídicos da Recorrida ou a fez por intermédio de Inteligência Artificial sem um mínimo de reanálise/validação das informações trazidas por IA.

49. Senão, vejamos: a documentação societária de 2015 é particularmente elucidativa. O Protocolo de Cisão Parcial e os atos deliberativos que o aprovaram evidenciam que a reorganização teve por finalidade separar as atividades então desenvolvidas e concentrar na Algar TI Consultoria S.A. o segmento de Tecnologia da Informação, com a correspondente transferência da estrutura patrimonial e operacional vinculada a essa atividade, incluindo ativos, passivos e empregados relacionados ao negócio de TI. Paralelamente, a sociedade remanescente permaneceu associada à atividade de teleatendimento.

50. Não se trata, portanto, de mera alteração nominal ou de tentativa posterior de atribuir à POSITIVO S+ experiência produzida por empresa estranha à sua trajetória empresarial. O que os documentos revelam é uma reorganização material do negócio, por meio da qual a atividade de Tecnologia da Informação foi destacada da estrutura empresarial então existente e concentrada na Algar TI Consultoria S.A., sociedade que corresponde hoje à POSITIVO S+.

51. É justamente essa cronologia que fragiliza a utilização, pela Recorrente, do atual CNAE preponderante da Algar Tecnologia como elemento destinado a afastar a experiência técnica discutida. A circunstância de a sociedade remanescente apresentar atualmente atividade preponderante vinculada ao teleatendimento não demonstra que a experiência histórica em serviços de Tecnologia da Informação permaneceu necessariamente vinculada a esse negócio. Ao contrário, a própria reorganização de 2015 explica a posterior especialização das sociedades em segmentos distintos.

52. A argumentação da G4F acaba, assim, por inverter a sequência lógica dos fatos. Parte da configuração empresarial atual da Algar Tech para formular conclusão retrospectiva acerca de experiências produzidas em momento anterior à separação dos negócios, como se a estrutura societária existente em 2025 pudesse redefinir, por si só, a trajetória operacional decorrente da reorganização realizada uma década antes.

53. A inconsistência torna-se ainda mais evidente porque o próprio recurso reconhece que, na operação envolvendo a Positivo Tecnologia, o negócio adquirido foi justamente o de serviços gerenciados de Tecnologia da Informação – Managed Services/MSP. Na mesma

narrativa, a Recorrente registra que a Algar Tech foi posteriormente alienada à Callink, operação vinculada à sociedade remanescente e ao segmento de BPO/teleatendimento.

54. Esses fatos não são incompatíveis; ao contrário, confirmam a distinção entre os negócios. A posterior alienação da Algar Tech à Callink não possui efeito retroativo capaz de desfazer a reorganização anteriormente realizada, nem permite concluir que a capacidade técnico-operacional correspondente ao segmento de serviços gerenciados de TI tenha acompanhado, anos depois, a sociedade vinculada ao negócio de teleatendimento.

55. Sob a perspectiva da qualificação técnico-operacional, o que deve ser examinado é a continuidade material da capacidade empresarial que produziu a experiência, considerando a estrutura operacional, os conhecimentos, os processos, os recursos humanos e os demais meios associados ao segmento objeto da reorganização. A simples constatação de que duas sociedades atualmente pertencem a grupos econômicos distintos não resolve essa questão e, menos ainda, autoriza o afastamento automático de experiências técnicas anteriores.

56. A tese da G4F pressupõe, em sentido inverso, que a alienação da Algar Tech em 2025 teria feito acompanhar aquela sociedade todo e qualquer acervo técnico associado historicamente ao CNPJ 21.246.699, independentemente das reorganizações anteriormente realizadas e da segregação do negócio de Tecnologia da Informação. Essa conclusão não é demonstrada pelo recurso e não decorre dos atos societários juntados aos autos.

57. Também por essa razão, o argumento de que a atual ausência de relação de controle entre a POSITIVO S⁺ e a Algar Tecnologia seria suficiente para invalidar os documentos apresentados confunde dois planos distintos: de um lado, a configuração societária existente no presente; de outro, a trajetória e a continuidade da capacidade técnico-operacional formada no âmbito do segmento de Tecnologia da Informação. A primeira não apaga automaticamente a segunda.

58. A controvérsia, portanto, não pode ser reduzida à afirmação de que “o atestado está em nome de empresa que hoje pertence a outro grupo econômico”. Para produzir a consequência pretendida — o expurgo global do acervo — seria necessário demonstrar concretamente que a estrutura e os meios responsáveis pela experiência de Tecnologia da Informação permaneceram dissociados do segmento empresarial reorganizado e atualmente continuado pela POSITIVO S⁺. O recurso não realiza essa demonstração.

59. A posterior alienação da Algar Tech à Callink constitui, assim, fato incapaz, por si só, de afastar a qualificação da Recorrida. Utilizá-la como fundamento para invalidar retroativamente experiências relacionadas ao segmento de TI implicaria ignorar a reorganização societária de 2015, a separação material das atividades e a própria trajetória empresarial reconhecida pela documentação dos autos, e por fim, uma pretensão ímpar de ludibriar o nobre órgão com análises completamente infundadas.

60. Por conseguinte, a análise da habilitação deve se orientar pela substância da capacidade técnico-operacional efetivamente demonstrada, e não por uma leitura exclusivamente formal da configuração societária atual. A G4F identifica uma alteração posterior de controle societário, mas não demonstra ruptura da capacidade operacional, perda da estrutura de TI ou transferência à Callink dos meios responsáveis pela experiência técnica que pretende afastar. Ausente essa demonstração, não há fundamento para o expurgo generalizado requerido no recurso.

IV.3. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA ANÁLISE SELETIVA REALIZADA PELA G4F

61. Também não procede a afirmação de que a POSITIVO S⁺ não teria demonstrado o quantitativo mínimo exigido no item 10.9.2 do TR.

62. Para o Item 1, o instrumento exige comprovação de execução com, no mínimo, 34 postos de trabalho, admitindo o somatório de atestados e a consideração de contratos executados concomitantemente. Para o Item 2, exige 6.600 horas de consultoria técnica especializada em TIC. Os itens 10.9.3 e 10.9.4 reforçam expressamente a possibilidade de somatório de experiências concomitantes.

63. Além disso, é incorreta a leitura de que todo atestado expresso em métrica diversa de “postos de trabalho” seria, por essa única circunstância, imprestável. O item 10.9.5 admite expressamente atestados em outras unidades de medida — inclusive PF, UST e outras — desde que demonstrada a correlação pertinente e o inequívoco atendimento à exigência mínima. O mesmo dispositivo admite serviços não descritos de forma literalmente idêntica, desde que a compatibilidade resulte dos atestados ou de seus documentos complementares.

64. Isso não significa afirmar que o TR criou uma fórmula automática pela qual determinado número de UST corresponde a certo número de postos. Não criou. Significa, porém, que a própria Administração afastou a leitura restritiva segundo a qual somente

documentos originalmente expressos na mesma unidade nominal do requisito poderiam ser considerados.

65. Chama atenção a seletividade da análise desenvolvida pela Recorrente. A própria G4F afirma ter examinado aproximadamente 200 documentos integrantes da habilitação da POSITIVO S+; entretanto, para sustentar a conclusão categórica de que não teria sido comprovado o quantitativo mínimo de 34 postos, constrói quadro comparativo restrito a apenas 6 (seis) referências, sem promover exame equivalente dos demais atestados e documentos complementares que integram o conjunto probatório. Não é juridicamente possível extrair conclusão sobre a insuficiência global da qualificação técnico-operacional a partir da seleção apenas dos documentos que, isoladamente considerados, não exprimem o requisito na unidade de medida pretendida pela Recorrente.

66. A fragilidade dessa metodologia torna-se ainda mais evidente porque foram deixados fora do quadro justamente documentos que contêm informações relevantes para a aferição do quantitativo exigido. A análise da habilitação deve recair sobre o conjunto da prova apresentada, inclusive mediante o somatório expressamente admitido pelo TR, e não sobre amostra unilateralmente selecionada pela concorrente para sustentar a conclusão recursal.

67. Entre os documentos não enfrentados de forma adequada está o atestado emitido pela Toyota do Brasil Ltda., em nome da própria Algar TI Consultoria S.A. (POSITIVO S+) – CNPJ raiz 05.510.654 –, que registra expressamente prestação de serviços especializados de TIC e equipe de 28 profissionais dedicados. Não se trata, nesse caso, de estimativa produzida unilateralmente pela Recorrida, mas de informação constante do próprio atestado emitido pela contratante.

68. O conjunto documental relativo ao contrato do Tribunal Superior Eleitoral demonstra, por sua vez, extensa execução de serviços de apoio ao planejamento de TI, abrangendo planejamento estratégico, processos, padrões, governança e gerenciamento de projetos. Em complemento ao atestado emitido pelo Tribunal, a documentação apresentada no certame identifica a utilização de, pelo menos, 37 colaboradores dedicados à execução daquele ambiente contratual.

69. A circunstância de determinada informação quantitativa constar de documento complementar não autoriza, por si só, classificá-la como “inservível”. O próprio Termo de Referência reconhece documentos complementares como elementos aptos a demonstrar a

compatibilidade das experiências e atribui à Administração poder de diligência para entender, esclarecer ou comprovar as informações dos atestados. O que não se admite é criação posterior de experiência inexistente; situação completamente diversa da comprovação de dado objetivo referente a contrato efetivamente executado.

70. A G4F pretende ainda impor, como forma necessária de prova, folhas de pagamento, CTPS e relações individualizadas de alocação. Esses documentos podem, evidentemente, ser utilizados pela Administração em eventual verificação específica quando necessários à confirmação de um fato preexistente; não foram, contudo, erigidos pelo TR como forma exclusiva de comprovação do requisito, de modo que sua ausência não pode ser convertida automaticamente em causa de inabilitação.

71. Para o Item 2, a suficiência documental é ainda mais evidente. O atestado do FNDE registra execução de 50.000 HST em serviços de apoio às atividades de planejamento de Tecnologia da Informação, executados sob demanda por Ordens de Serviço, com planejamento estratégico, gestão de processos, definição de padrões, gerenciamento de projetos e utilização de práticas como PMBOK, COBIT, ITIL e ISO. O quantitativo supera amplamente as 6.600 horas exigidas.

72. Assim, a conclusão pretendida pela G4F não se sustenta diante do conjunto probatório efetivamente apresentado. A seleção de determinados atestados, examinados isoladamente e segundo as métricas escolhidas pela própria Recorrente, não é suficiente para infirmar uma habilitação construída a partir do somatório e da análise integrada das experiências admitidas pelo Termo de Referência.

73. Ausente demonstração concreta de que, considerado o acervo em sua integralidade, a POSITIVO S+ deixou de atender aos quantitativos mínimos exigidos, deve ser preservada a decisão que reconheceu sua qualificação técnico-operacional.

IV.4. DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO ATESTADO DA CERVELLO E DO CERTIFICADO ISO 27001 SOBRE O RESULTADO DA HABILITAÇÃO

74. O recurso dedica ainda capítulos específicos ao atestado emitido pela Cervello Informática Ltda. e ao certificado ISO 27001 emitido em nome da Algar Tecnologia. A argumentação, entretanto, não demonstra qual requisito mínimo da habilitação depende desses documentos.

75. Quanto à Cervello, a mera presença de determinado atestado no amplo conjunto

documental apresentado não significa que sua utilização tenha sido indispensável à comprovação dos quantitativos mínimos. A repetição do arquivo em pastas distintas tampouco altera sua natureza ou cria relevância técnica que ele não possua.

76. Sem reconhecer procedência à objeção formulada, basta observar que, ainda que o documento fosse desconsiderado apenas para fins argumentativos, disso não decorreria a inabilitação da POSITIVO S+, pois o atendimento dos requisitos técnicos encontra suporte autônomo nas demais experiências que integram o conjunto documental.

77. A mesma conclusão se aplica ao certificado ISO 27001. A própria G4F formula seu argumento em termos condicionais — “se a Recorrida pretendeu apresentar tal certificado...” — sem demonstrar qual exigência editalícia teria sido satisfeita exclusivamente por ele.

78. Documento acessório ou redundante não se converte em causa de inabilitação pelo simples fato de ser desconsiderado. Para produzir a consequência pretendida, caberia à Recorrente demonstrar que, sem ele, desapareceria requisito material indispensável à qualificação técnica. Essa demonstração não foi realizada.

79. Mais uma vez, denota-se uma análise feita por Inteligência Artificial sem nenhuma validação do corpo técnico/jurídico da Recorrente.

80. Não há, portanto, fundamento para a operação de “expurgo” global pretendida pela G4F, muito menos para dela extrair automaticamente a insuficiência da habilitação técnica.

V. DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE NOVAS DILIGÊNCIAS E DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

81. A G4F encerra sua insurgência requerendo diversas novas diligências: memória de cálculo da HST; nova demonstração das incidências sobre 13º e férias; justificativa para assistência médica; comprovação documental dos 34 postos; além de reavaliação dos documentos societários e técnicos.

82. A diligência administrativa constitui instrumento destinado a solucionar dúvida objetiva e delimitada, e não mecanismo para reabrir indefinidamente matéria já apreciada ou permitir que a concorrente transfira à Administração o ônus de investigar hipóteses que o recurso não demonstrou.

83. Na parte econômico-financeira, essa distinção é especialmente clara. A incidência previdenciária sobre 13º salário e férias foi objeto direto da Diligência nº 03. A assistência médica também foi expressamente examinada, tendo o próprio MTE determinado o zeramento da rubrica e posteriormente registrado seu atendimento.

84. Quanto à HST, o recurso sequer ultrapassa o primeiro pressuposto de sua tese: R\$ 58,51 não corresponde a valor inferior ou sequer igual à metade de R\$ 117,00. Não há fundamento para criar obrigação documental adicional apenas porque a proposta ficou próxima de um marco que o próprio Edital definiu como aplicável somente a preços inferiores a 50%.

85. No campo da habilitação, os atos societários e os documentos técnicos devem ser analisados em seu conjunto e de acordo com as regras efetivamente previstas no TR. Não se pode transformar a vedação específica do item 10.9.8 em requisito de permanência de vínculo societário atual, nem declarar imprestável toda experiência medida por UST, horas ou outras unidades quando o item 10.9.5 expressamente admite métricas diversas mediante correlação.

86. A Administração dispõe de competência para confirmar fatos objetivos caso identifique dúvida concreta e residual. Essa prerrogativa, todavia, não se confunde com o pedido da G4F de reconstrução integral da habilitação segundo critérios probatórios por ela própria formulados.

87. A decisão que reconheceu a proposta e a habilitação da POSITIVO S⁺ encontra suporte em análise administrativa documentada, diligências efetivamente realizadas, proposta global mantida sem majoração e documentação técnica e societária apreciada no certame.

88. Não há, portanto, vício capaz de justificar desclassificação, inabilitação ou reabertura genérica da instrução. A manutenção do julgamento prestigia a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

VI. DOS PEDIDOS

89. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso interposto pela G4F não merece provimento. As alegações dirigidas à proposta partem de erro matemático quanto ao parâmetro de 50%, reabrem matéria previdenciária já examinada, transformam orientação

expressa do MTE sobre assistência médica em suposta irregularidade da licitante e constroem inexecuibilidade a partir de vinculação inexistente entre determinado custo, lucro e custos indiretos.

90. Da mesma forma, os ataques à habilitação confundem a atual configuração societária da antiga Algar Tech com a trajetória do segmento de Tecnologia da Informação objeto da reorganização de 2015; atribuem ao item 10.9.8 conteúdo que ele não possui; desconsideram a admissibilidade de diferentes métricas e do somatório prevista no TR; e extraem conclusão global a partir de parcela seletiva dos documentos apresentados.

91. A POSITIVO S+ ratifica sua plena responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações editalícias, trabalhistas, previdenciárias e convencionais aplicáveis, inclusive quanto à assistência médica, quando incidente, sem qualquer cobrança adicional ao MTE fora das hipóteses legalmente admitidas.

92. Considerando tudo quanto exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o integral desprovemento do recurso interposto pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade e a exequibilidade da proposta da POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.;
- d) a manutenção da habilitação técnico-operacional da POSITIVO S+, rejeitando-se o pedido de expurgo generalizado dos atestados relacionados à experiência técnico-operacional do segmento de Tecnologia da Informação, cuja trajetória e continuidade foram demonstradas pela documentação societária apresentada;
- e) o afastamento dos pedidos de desclassificação ou inhabilitação fundados no atestado da Cervello Informática e no certificado ISO 27001, por ausência de demonstração de que tais documentos tenham sido determinantes ao atendimento dos requisitos mínimos de habilitação;
- f) o indeferimento dos pedidos de reabertura genérica da instrução e de repetição de diligências sobre matérias já examinadas;
- g) subsidiariamente, apenas caso a Administração identifique dúvida objetiva e residual sobre fato preexistente relevante à habilitação, que eventual diligência seja específica e delimitada ao ponto concreto, sem criação de nova exigência de habilitação ou de

modalidade probatória não prevista no instrumento convocatório; e

- h) o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação, observadas as etapas legais.

Encerra-se nesta página 17 a Contrarrazão desta Recorrida.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2026.

POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.

CNPJ: 05.510.654/0004-21

André Bezerra Ramos

CPF: 908.034.421-49 | RG: 1.624.579 SSP/DF